

Veto Total nº

005/19

AO

EXPEDIENTE

17 DEZ 2018

19 FEV 2019

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

19 FEV 2019

Casa Civil - CASA CIVIL

Em:

Protocolo: 006/19  
Processo: 006/19

MENSAGEM N. 268, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Presidente

Recebido, Autuado e  
Incluído em pauta.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a vedação da transferência de servidores dos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Rondônia no período eleitoral, nos termos do Código Eleitoral, Constituição do Estado de Rondônia e Lei Complementar nº 68/1992.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 363/2018-ALE, de 4 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1.111/2018, de 4 de dezembro de 2018, tem o intuito de proibir no âmbito do Estado de Rondônia, a transferência de Policiais Militares, Bombeiros Militares e Policiais Civis, *ex officio*, para exercício de cargo ou função fora de localidade de sua residência, nos 3 (três) meses anteriores e posteriores às eleições estaduais, federais ou municipais, exceto se houver consentimento do servidor.

A matéria em comento padece de inconstitucionalidade formal, por invasão de competência, na medida em que adentra em assunto afeto estritamente à União, ao legislar sobre Direito Eleitoral, contrariando o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ainda, a propositura possui vício de iniciativa, haja vista ser atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre leis que versem acerca de servidores públicos do Estado, ofendendo, deste modo, ao artigo 39 da Constituição do Estado. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



Destarte, a matéria interfere diretamente em competência do Poder Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, que possui a finalidade de assegurar o respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles. Tal princípio está tutelado no ordenamento jurídico como cláusula pétrea no artigo 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em âmbito estadual, por observância ao Princípio da Simetria Constitucional, o referido preceito encontra-se resguardado no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, a seguir transscrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, impõe-se a necessidade de veto total ao Autógrafo de Lei já citado, tendo em vista ser inequívoca a inconstitucionalidade formal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**DANIEL PEREIRA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 17/12/2018, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4072402** e o código CRC **76D8E1E4**.